



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 5559657-32.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Goiás, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5545967-33.2026.8.09.0051, ajuizada pelo Ministério Público Do Estado De Goiás.

Na origem, o Ministério Público questiona a contratação direta formalizada por meio do Contrato nº 17/2026/SGG, celebrado entre a Secretaria-Geral de Governo e a GOIASTELECOM, bem como a parceria estratégica firmada entre esta e a empresa PALADIUM CORP Desenvolvimento de Tecnologia Ltda., destinada à expansão do Sistema Estadual de Videomonitoramento com Inteligência Artificial.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a medida para suspender a execução dos ajustes impugnados, resguardando, contudo, os equipamentos e sistemas já implantados e em funcionamento.

Inconformado, o Estado de Goiás sustenta que a decisão impugnada compromete a continuidade e a expansão de relevante política pública de segurança pública,

concebida para ampliar o sistema estadual de videomonitoramento mediante a instalação de 4.435 câmeras em 194 municípios goianos e a implantação de 22 Centros Integrados de Inteligência, Comando e Controle – CIICCs.

Afirma que a medida judicial acarreta grave lesão à segurança pública ao inviabilizar a expansão de ferramenta tecnológica voltada à prevenção e repressão da criminalidade, bem como à ordem administrativa, por interferir na execução de política pública estruturante já planejada e em fase de implementação. Sustenta, ainda, potencial impacto à economia pública, diante da paralisação de contrato de elevada expressão financeira e dos prejuízos decorrentes da interrupção do cronograma de execução do projeto.

Defende, em juízo de delibação, a regularidade da contratação direta realizada com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, a compatibilidade dos preços contratados com os parâmetros de mercado e a legitimidade da parceria tecnológica celebrada pela GOIASTELECOM para a execução do objeto, requerendo, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada (evento 01).

É o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar constitui medida excepcional destinada à preservação da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas, admitindo-se, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar quando presentes elementos aptos a evidenciar, desde logo, risco de grave lesão a tais bens jurídicos. Trata-se de providência de natureza contracautelar que não se presta ao exame aprofundado do mérito da controvérsia instaurada na ação originária.

Assim, a análise desenvolvida nesta via excepcional restringe-se à verificação da existência de risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, permanecendo o mérito da controvérsia reservado ao juízo competente da demanda originária.

Delimitados os contornos da presente análise, constata-se, em juízo preliminar, que a manutenção da decisão impugnada possui potencial para comprometer a implementação de política pública estadual voltada à expansão do sistema de videomonitoramento inteligente em 194

municípios goianos, mediante a instalação de 4.435 câmeras e a implantação de 22 Centros Integrados de Inteligência, Comando e Controle – CIICCs.

Embora a decisão de origem tenha preservado os sistemas atualmente em funcionamento, a paralisação da expansão do projeto revela aptidão para interferir na execução de política pública previamente estruturada, amparada por planejamento técnico, cronograma de implantação e previsão orçamentária específica, circunstância que evidencia, ao menos em juízo perfunctório, potencial lesão à ordem administrativa.

Não se ignora que a decisão impugnada resguardou a continuidade dos equipamentos e sistemas atualmente em funcionamento. Todavia, a preservação da estrutura já instalada não afasta, por si só, o potencial lesivo da medida, na medida em que a política pública concebida pela Administração não se exaure na manutenção do sistema existente, mas compreende sua expansão gradual e integrada, destinada à ampliação da cobertura territorial e da capacidade operacional das forças de segurança pública.

Além disso, a interrupção da implementação da ferramenta tecnológica destinada à ampliação da capacidade estatal de monitoramento, prevenção e resposta a eventos de segurança pública possui potencial de acarretar prejuízos de difícil reversão, porquanto os efeitos decorrentes do atraso ou da não implementação tempestiva da política pública não podem ser integralmente recompostos em momento posterior.

Nesse contexto, sem qualquer antecipação do exame de mérito reservado à ação originária, vislumbra-se, em cognição sumária, risco concreto de grave lesão à ordem administrativa e à segurança públicas, circunstância que autoriza o deferimento da medida excepcional prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Cumprido registrar, por fim, que a presente deliberação restringe-se à aferição dos pressupostos autorizadores da contracautela prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, não importando qualquer pronunciamento acerca do mérito da controvérsia deduzida na demanda originária. Busca-se, nesta sede, tão somente resguardar o interesse público primário e evitar a ocorrência de grave lesão à ordem administrativa e à segurança públicas até ulterior apreciação da matéria pelo juízo competente.

Ante o exposto, em juízo de delibação e nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, **defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5545967-33.2026.8.09.0051, até o julgamento final do presente pedido de suspensão.**

Ouça-se o Ministério Público de primeiro grau, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça, em igual prazo.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

PRESIDENTE